



PROCESSO N.º:	8605/2015
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENAPOLIS
CNPJ:	24.977.654/0001-38
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	JOSE MAURO FIGUEIREDO
RELATOR:	VALTER ALBANO DA SILVA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	ARENAPOLIS
NÚMERO OS:	11391/2016
EQUIPE TÉCNICA:	EDMAR CLAUDIO MARANGON

DESPACHO DE SECRETÁRIO

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO RELATOR,

No cumprimento do disposto no art. 5º, § 1º, IX, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 12/2016-TP, segue o despacho referente ao processo em epígrafe.

Trata-se das contas anuais de governo do município de Arenópolis, exercício de 2015, sob a responsabilidade do senhor José Mauro Figueiredo, Prefeito.

Devidamente designada por esta SECEX, a equipe técnica responsável pela instrução preliminar do processo emitiu relatório técnico, via Sistema CONEX-E, consignando a necessidade de citação do responsável pelas irregularidades que seguem:

JOSE MAURO FIGUEIREDO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

1) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

1.1) Houve déficit de execução orçamentária (arts. 169, CF e 9º, LRF). - Tópico - 4.1.4.2.2.3. Resultado da Execução Orçamentária - quociente do resultado da execução orçamentária (QREO)

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de



crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem os recursos correspondentes. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

A citação registrada no parágrafo anterior concede ao responsável o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CR, devendo ser realizada da forma prescrita nos arts. 256 e 257 da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007 (RITCE-MT), bem como no art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 (Lei Orgânica), sendo-lhe permitida, ou aos seus procuradores, devidamente constituídos, a possibilidade de vista dos autos, nos termos do art. 140, § 2º, do RITCE-MT.

Assim, encaminho os autos para conhecimento e citação do responsável.

SECEX DA RELATORIA DO CONSELHEIRO VALTER ALBANO.

Em Cuiabá-MT, 12 de Setembro de 2016.

ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO

SECRETARIO de Controle Externo